DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BÁLSAMO 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

PODER EXECUTIVO DE BÁLSAMO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal De Balsamo
LIVRO DE REGISTRO DE LEIS N° 25 FLS 186
Lei nº.2274 /2017 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bálsamo para o exercício de 2018.

O Sr Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O orçamento do Município de Bálsamo para o exercício de 2018, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 23.760.000,00 (vinte e três milhões setecentos e sessenta mil reais) sendo:

I – Orçamento Fiscal em R$ 16.927.600,00 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e sete mil e seiscentos reais);

II – Orçamento da Seguridade social em R$ 6.832.400,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Art. 2º - A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria R$ 3.432.160,00

Receita de Contribuições R$ 621.300,00

Receita Patrimonial R$ 70.140,00

Receita de Serviços R$ 508.300,00

Transferências Correntes R$ 22.235.540,00

Outras Receitas Correntes R$ 144.400,00

Receitas de Capital

Deduções da Receita Corrente R$ -3.251.840,00

Receita Total R$ 23.760.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS N° 25 FLS 187

01 – Legislativa R$ 809.000,00

04 – Administração R$ 3.150.500,00

08 – Assistência Social R$ 1.085.900,00

09 - Previdência Social R$ 220.000,00

10 – Saúde R$ 5.526.500,00

11 – Trabalho R$ 350.000,00

12 – Educação R$ 7.221.500,00

13 – Cultura R$ 184.000,00

15 – Urbanismo R$ 2.509.700,00

17 – Saneamento R$ 862.000,00

18 – Gestão Ambiental R$ 10.000,00

20 – Agricultura R$ 51.500,00

23 – Comércio e Serviços R$ 3.000,00

26 – Transporte R$ 380.400,00

27 – Desporto e Lazer R$ 341.000,00

28 - Encargos Especiais R$ 935.000,00

99 - Reserva de Contingência R$ 120.000,00

Total R$ 23.760.000,00

II - Por Órgão da Administração

01 01 - Câmara Municipal R$ 809.000,00

02 01 – Chefia de Gabinte Ass. Juridica e Dir. Impresa R$ 562.500,00

02 02 – Diretoria de Adm. Planejamento e Finanças R$ 4.167.500,00

02 03 – Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente R$ 61.500,00

02 04 – Diretoria Municipal de Ação Social R$ 1.014.400,00

02 05 – Diretoria de Educação e Cultura R$ 7.405.500,00

02 06 – Diretoria Municipal de Saúde R$ 5.526.500,00

02 07 – Diretoria Municipal de Esportes e Lazer R$ 341.000,00

02 08 – Diretoria de Serviços e Obras Publicas R$ 3.752.100,00

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS N° 25 FLS 188

90 00 – Reserva de Contingência R$ 120.000,00

Total R$ 23.760.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017
www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 5º - Prevalecerão, os valores consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, assim como do Plano Plurianual para o período 2018-2021.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Paço Municipal Prefeito senhor José Bento Geraldes, 06 de Dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta secretária na data supra

Denir Aparecido Augusti

secretário

Prefeitura Municipal de Balsamo
LIVRO DE REISTRO DE LEIS Nº 25 FLS 189
LEI Nº 2275 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a participação, sem reservas, do município de Bálsamo no consórcio público intermunicipal de inovação e desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP e dá outras providências.

O Sr Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de BÁLSAMO autorizado a participar, sem reservas, implicando em consorciamento parcial, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINDESP, constituído conforme Protocolo de Intenções firmado em 06 de novembro de 2017, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, nos termos do artigo Art. 2º do Estatuto/Contrato de Consórcio Público do CINDESP.

Art. 2º - Fica ratificado parcialmente o Protocolo de Intenções e as cláusulas do Estatuto/Contrato de Consórcio Público, publicado nos jornais de circulação de âmbito regional e no JORNAL DA CIDADE, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINDESP, visando promover ações na área de infraestrutura e desenvolvimento urbano dos municípios consorciados aderindo as finalidades previstas nos incisos II a XI, do artigo 8º, do Protocolo de Intenções e seu aditamento, quais sejam:

a) pavimentação de vias urbanas, por diferentes processos - pavimentação asfáltica, elementos pré-moldados de concreto ou outros, serviços de tapa-buracos da pavimentação, recapeamento de vias, execução de meio-fio, sarjeta etc., bem como serviços complementares necessários a execução dos serviços, quais sejam lavagem de ruas, remoção de árvores e pinturas de vias;

b) apoiar as estruturas municipais de manutenção de pavimentação com capacidade de treinamento, controle de qualidade, manutenção de máquinas e veículos etc.;

c) apoiar a gestão de programas e projetos na área de arborização urbana, com serviços de capacitação e treinamento de pessoal para plantio e poda de árvores,

bem como, apoio a produção de mudas de espécies adequadas à arborização urbana e espécies ornamentais para praças e parques;

d) redes de drenagem (galerias pluviais) e outras;

e) iluminação pública;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

f) limpeza das vias urbanas, com destinação dos resíduos;

g) sinalização de trânsito e nomenclatura das vias;

h) conservação do mobiliário urbano em geral, incluindo monumentos;

i) Implementar melhorias na gestão pública e administrativa dos Municípios;

j) Outras atividades correlatas.

Art. 3º - O Consórcio Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP, com sede e foro no Município de Mirassol-SP, foi constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Estatuto/ Contrato de Consórcio Público, pela Lei n°. 11.107/2005, Decreto n°. 6.017/2007, artigo 41, IV, do Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicáveis e regulamentação de seus órgãos.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

I - firmar convênios, contratos, contrato de programa, contrato de rateio, termos de parceria, contrato de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, de outras entidades e órgãos de governo;

II - ser contratado pela administração direta e indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;

III - promover as desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, realizada pelo ente consorciado em que o bem ou o direito se situe;

IV - promover, por deliberação da Assembleia Geral, a constituição e gestão de fundos específicos para aplicação em atividades condizentes aos objetivos do consórcio;

V - realizar licitação para contratação de bens ou serviços da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados, nos termos do §1.º do art. 112 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007;

VI - firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para celebração de termos de cooperação.

Art. 4º - O ente Consorciado somente entregará recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e o prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como, o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5° - Para concretização do ingresso do Município de BALSAMO no Consórcio Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP, fica autorizada a destinação de quota, para compor o Fundo de Recursos Financeiros, de R$ 980,00 (Novecentos e Oitenta Reais) mensalmente, reajustável conforme decisão em Assembleia de Prefeitos, a ser incluído no orçamento municipal.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial para atendimento das despesas de que trata o artigo 5º e das demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio, decorrente da participação no Consórcio Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP, não prevista no Orçamento em execução.

Art. 7º - Fica ratificado, desde já, sem reservas, o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

Protocolo de Intenções que fará parte integrante da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito senhor José Bento Geraldes, 06 de Dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra

Denir Aparecido Augusti

Secretário

Prefeitura Municipal De Balsamo

LIVRO DE REGISTRO DE LEI N°25 FLS 193
LEI Nº2276 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Torna bens de uso dominicais os lotes integrantes dos loteamentos São José I, II, III e IV, autorizando a alienação conjunta das áreas via concorrência pública previamente justificada, condicionando a alienação à construção de moradias no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituídos pela Lei Federal n.º 11.977/2009, bem como vincula a destinação da receita obtida, na futura desapropriação de área para fins de implantação de um novo Distrito Industrial em Bálsamo.

O Sr Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Tornam-se desafetados e passarão a compor o acervo de bens dominicais de que trata o artigo 101, do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406/2002), os imóveis objeto das matrículas n.º 51.030, 51.031, 51.032, 51.033, 51.034, 51.035, 51.036, 51.037, 51.038, 51.039, 51.040, 51.041, 51.042, 51.043, 51.050, 51.054, 51.055, 51.056, 51.057, 51.058, 51.059, 51.060, 51.061, 51.062, 51.063, 51.064, 51.065, 51.066, 51.067, 51.068, 51.069, 51.070, 51.071, 51.072, 51.073, 51.074, 51.075, 51.076, 51.077, 51.078, 51.079, 51.080, 51.081, 51.082, 51.083, 51.084, 51.085, 51.086 e 51.087, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, integrantes dos loteamentos denominados São José I, II, III e IV.

Parágrafo Único: Para tais fins, fica autorizado o cancelamento, às margens das matrículas, das averbações de utilidade pública dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP.

Art. 2º - Ato contínuo à desafetação disciplinada no artigo anterior, os bens ali descritos serão objeto de alienação via concorrência pública na forma do artigo 17 e 18, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da incidência de outros dispositivos do referido diploma legal aplicáveis à espécie.

§1º - A subordinação da alienação prevista no caput à existência de interesse público justifica-se:

I - pela contumaz não concretização do denominado “interesse público” previstos nos Decretos Municipais n.º 1.423/2011 e 1.424/2011, já que os imóveis desafetados não foram destinados à viabilização expansionista habitacional da classe populacional balsamense de menor renda;

II - por não terem sido envidados quaisquer esforços concretos tendo por mira materializar o escopo de interesse social mencionado nos Decretos Municipais n.º 1.423/2011 e 1.424/2011;

III - pela incontestável ineficiência de doação pura e simples de lotes destinados à população de menor renda sem prévia política de inserção social da camada atingida com tal medida pública a quem se colima tutelar, proporcionando-lhes renda através da geração de empregos que os permita custear as respectivas edificações necessárias à consagração do imóvel como moradia na acepção social do termo insculpido no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

IV - ante ao fato de que a doação de lotes desprovida de políticas sociais agregadas desvirtua o interesse social

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017
www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

das áreas, tornando-as um mero acúmulo patrimonial sem atender à função precípua de representar a moradia do núcleo familiar de baixa renda;

V - a ausência de previsão orçamentária Municipal que permita ao Município a edificação nos aludidos imóveis construindo moradias capazes de fazer com que tais bens atinjam à sua função social, tornando-os habitáveis;

VI - a existência de eficaz programa de habitação nacional, denominado Minha Casa, Minha Vida instituído pela Lei Federal 11.977/2009, dotado de mecanismos facilitadores de acesso ao crédito voltado à aquisição da moradia própria às famílias de baixa renda envolvendo, inclusive, a utilização de recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para tal desiderato.

§2º - Para fins de avaliação das áreas a serem alienadas conjuntamente, instituir-se-á uma Comissão Avaliadora para tal desiderato, composta por 03 (três) integrantes, dentre os quais 02 (dois) deverão ser funcionários de carreira, ocupantes de emprego público, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo. A Comissão Avaliadora, uma vez instituída, deverá se valer de todos os meios legítimos para a obtenção do real e contemporâneo valor de mercado das áreas conjuntamente consideradas tais como, mas não se limitando, à ampla pesquisa de mercado, consulta com corretores devidamente credenciados em órgão de classe, dentre outros, responsabilizando-se, civil, administrativa e criminalmente pelo conteúdo avaliativo e pela veracidade das informações prestadas.

§3º - A contar da data da nomeação da Comissão Avaliadora, os trabalhos avaliativos deverão ser concluídos em 15 (quinze) dias, sob pena de destituição de seus membros.

§4º - Ultimada a elaboração do laudo pela Comissão Avaliadora observar-se-á o quanto segue:

I - far-se-á publicar o extrato de seu conteúdo na Imprensa Oficial local deflagrando-se, assim, o prazo de 10 (dez) dias para eventuais Impugnações fundamentadas de autoria de qualquer pessoa que, neste mesmo ensejo, deverá produzir provas acerca de sua manifesta discordância;

II - a Impugnação deverá ser endereçada e protocolizada à Comissão Avaliadora que, em 05 (cinco) dias, poderá se retratar fundamentadamente, acolhendo o conteúdo da Impugnação, ocasião em que o extrato do novo laudo avaliativo será publicado quantas vezes forem o Juízo de retratação exercido pela Comissão Avaliadora, deflagrando-se o prazo para sucessivas Impugnações no mesmo prazo retro;

III - acaso a Comissão Avaliadora não se retrate em caso de Impugnação tempestiva, tocará ao Sr. Prefeito Municipal decidir a propósito, fixando e homologando o valor da avaliação a ser referendado pela Câmara Municipal via projeto de lei a ser encaminhado exclusivamente para tal escopo.

§5º - O critério de julgamento da concorrência será o de maior lance, desde que igual ou superior ao da avaliação.

Art. 3º - Como condição à participação da concorrência por meio da qual alienar-se-á conjuntamente os imóveis descritos no artigo 1º, caput, referidos bens deverão destinar-se exclusivamente à construção de unidades habitacionais a serem comercializadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal 11.977/2009.

Parágrafo Único: A alienação em concorrência pública dar-se-á através da inserção de cláusula resolutória expressa de forma que, em não sendo destinadas as áreas à construção de unidades habitacionais na forma tratada no caput, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do registro da transferência dominial, considerar-se-á resolvida a alienação de pleno direito, com a reinserção dos imóveis no domínio da Municipalidade de Bálsamo sem competir ao adquirente qualquer direito à indenização.

Art. 4º - O valor total proveniente da alienação conjunta das áreas será destinado pelo Município de Bálsamo à aquisição de outro imóvel com características capazes de albergar a criação de um novo Distrito Industrial que será denominado “Distrito Industrial João Geraldes”.

§ 1º - Não será permitida a venda fracionada dos imóveis na concorrência pública que será ultimada para a concretização da alienação disciplinada nesta lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

§ 2º - A aquisição da área destinada à criação do Distrito Industrial será levada a efeito através de desapropriação, extrajudicial ou judicial, amparada na prévia declaração de utilidade pública do bem a ser afetado.

§ 3º - A Lei Municipal disciplinará a forma e os requisitos para a atribuição dos lotes industriais de maneira a preservar a utilidade pública na criação do Distrito Industrial, adotando critérios legais capazes de garantir o maior número de geração de empregos e o menor impacto ambiental.

§ 4º - Acaso o produto da venda das áreas descritas no artigo 1º caput, exceda o valor pago na desapropriação da área destinada à criação do Distrito Industrial, o saldo remanescente será aplicado em obras de infraestruturas urbanísticas viabilizadoras do início das atividades industriais na menor escala de tempo possível ou, isolada ou conjuntamente, de redução dos impactos ambientais.

§ 5º - Acaso o produto da venda das áreas descritas no artigo 1º caput, não se mostre suficiente para a aquisição da área destinada a criação do Distrito Industrial, a suplementação dar-se-á através de recursos próprios da Municipalidade de Bálsamo e desde que haja compatibilidade orçamentária para tal fim.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito senhor José Bento Geraldes, 06 de Dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na secretaria na data supra

Denir Aparecido Augusti

Secretario

Prefeitura Municipal de Balsamo

LIVRO DE REGISTRO Nº 25 FLS 198
LEI N° 2277 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017. /2017

Autoriza o município de Bálsamo a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O Sr Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Bálsamo autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), destinadas a aquisição de veículos para a frota municipal no âmbito da Linha Frota Nova Municípios, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 9,5% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo;

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 6 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente;

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Parágrafo Único - A taxa de juros prevista no item “a”

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

deste artigo será reduzida a 0% (zero por cento) ao ano, calculada pro rata die, desde que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPCA e calculada pro rata die, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito senhor José Bento Geraldes, 06 de Dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada Nesta Secretaria Na Data Supra

Denir Aparecido Augusti

Secretario

Prefeitura Municipal De Balsamo

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 25 FLS 201
LEI Nº 2278 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria o Conselho Balsamense de Meio Ambiente - COBAMA e dá outras providências.

O Sr Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Balsamense de Meio Ambiente – COBAMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Bálsamo em questões relativas à proteção e preservação ambiental.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

Art. 2º - O COBAMA tem por finalidade, no âmbito do município:

I - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;

III - promover programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV - promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;

VI - promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;

VII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VIII - conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização.

Art. 3º - O COBAMA compor-se-á de 8 (oito) membros, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecendo à seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria de Educação;

IV - um representante da Secretaria de Saúde;

V - um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

VI - um representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integrada da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento;

VII - dois representantes de outros segmentos da sociedade local.

§ 1º - Para cada membro titular, as entidades mencionadas no caput deste artigo indicarão um membro suplente respectivo.

§ 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

Art. 4º - O COBAMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus pares para um período de dois anos.

Art. 5º - Os membros do COBAMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida reeleição.

Art. 6º - O exercício das funções de membro do COBAMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º - O COBAMA manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8º - O COBAMA, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 9º - Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o COBAMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis conseqüências face as legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

Art. 10º - O COBAMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 11º - Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

Art. 12º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COBAMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do

Prefeito Municipal.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito senhor José Bento Geraldes, 06 de Dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data Supra

Denir Aparecido Augusti

Secretario